

## PANPRINCIPIOLOGISMO: O papel dos princípios em tempos de Constitucionalismo Contemporâneo

Fabiano Müller<sup>1</sup>, Rafael Köche<sup>2</sup>, Lenio Luiz Streck<sup>3</sup> (orientador)

<sup>1</sup> Faculdade de Direito, UNISINOS-RS. Bolsista PROBIC-FAPERGS <http://lattes.cnpq.br/2347491355804849>

<sup>2</sup> Faculdade de Direito, UNISINOS-RS. Bolsista UNIBIC-UNISINOS <http://lattes.cnpq.br/7413123785317251>

<sup>3</sup> Doutor em Direito. Professor do PPG Direito, UNISINOS-RS <http://lattes.cnpq.br/0806893389732831>

### Resumo

Atualmente, juristas criam “princípios”, a doutrina os considera como uma margem de “abertura” na decisão e os tribunais os utilizam de forma acrítica como “fundamentação” para decidir. Diante da dimensão e relevância que os princípios vêm assumindo, é necessário questionar: afinal, qual o papel dos princípios no constitucionalismo atual? Primeiramente, é necessário reconhecer que este problema a ser enfrentado é um problema de democracia, pois a atuação jurisdicional deve ocorrer dentro de limites, determinados pelos princípios, pois eles são condição de possibilidade para legitimar democraticamente as decisões judiciais, uma vez que se formam em uma comunidade política – e não da mera subjetividade do intérprete. Em outras palavras: o princípio impõe seu conteúdo normativo a partir de uma convivência intersubjetiva que emana dos vínculos existentes na moralidade política da comunidade, de modo que de toda decisão se extrai (pelo menos) um princípio, o qual condicionará a próxima decisão. Neste sentido, o julgador fica limitado, exercendo, então, os princípios o papel de “amarra interpretativa” contra *decisionismos*. Em um Estado *Democrático* de Direito, assume total relevância controlar a atuação jurisdicional, pois delegar a “distribuição da cidadania” de forma discricionária aos juízes implica um grave *déficit democrático*. Portanto, os princípios devem ser entendidos por meio de seu caráter normativo, não podendo ter mero papel retórico-corretivo, tampouco ser entendido como *mandados de otimização*, recheados de predicados morais *ad hoc* – típico das Teorias Argumentativas. Esta pesquisa utiliza como referencial teórico as obras de Lenio Streck e Ronald Dworkin, desenvolvendo a investigação a partir do método fenomenológico-hermenêutico (Heiddegger-Gadamer). O objetivo é fazer a devida distinção entre regras e princípios, em tempos de pós-positivismo, tempo de superação de dualidades. Como resultado parcial, destaca-se a força principiológica atribuída

pelo Constitucionalismo Contemporâneo (Streck), além das imbricações desse fenômeno na interpretação no direito, na deliberação judicial e no *caos principiológico* verificado nas decisões.